DELIBERAÇÃO AC01 - 1164/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14014/2015
PROTOCOLO	: 1618049
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: SUPERMERCADO SUPER AURORA LTDA
VALOR	: R$ 564.610,94
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTAS FISCAIS – PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

O Procedimento licitatório a formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é irregular em razão da diferença entre o valor efetivamente comprovado e o valor pago, constituindo infração e ensejando a aplicação de multa e a impugnação de valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Pregão Presencial nº 027/2015, da formalização do Contrato nº 038/2015 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), a irregularidade da execução financeira, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e Supermercado Super Aurora Ltda, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, pela impugnação do valor de R$ R$ 9.729,54 (nove mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), pela diferença entre os comprovantes fiscais e o valor pago, concedendo-lhe do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa acima junto ao FUNTC.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 027/2015, a formalização do Contrato nº 038/2015, a respectiva execução financeira e os 1º e 2º termos aditivos, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa Supermercado Super Aurora Ltda., visando à aquisição de gêneros alimentícios, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-57493/2017 (fls. 720 - 735), manifestou-se pela regularidade do procedimento de Pregão Presencial nº 027/2015, do instrumento contratual, dos aditamentos e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.3ªPRC-4723/2018 (fls. 736 - 738), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, com a documentação completa e os prazos de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à formalização do Contrato nº 038/2015, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas legais, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, assim como os respectivos termos aditivos (1º e 2º), no entanto, faz-se necessário recomendar ao ordenador maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 429.326,36
Comprovantes Fiscais Diferença: (-) R$ 63.181,89	R$ 366.144,47
Pagamentos Diferença: (-) R$ 53.452,35	R$ 375.874,01

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se divergências entre o total das Notas de Empenho (R$ 429.326,36), e os valores das Notas Fiscais (R$ 366.144,47) e dos Comprovantes de Pagamentos (R$ 375.874,01), em função da ausência de documentos comprobatórios, desta forma, caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação.

A liquidação de despesas não foi totalmente comprovada, pois o Gestor, mesmo intimado, juntou apenas parte da documentação, ficando prejudicada a análise da presente em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[1].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Pregão Presencial nº 027/2015, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa Supermercado Super Aurora Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 038/2015 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, responsável à época, portador do CPF nº 499.421.077-20, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ R$ 9.729,54 (nove mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), pela diferença entre os comprovantes fiscais e o valor pago, nos termos do art. 172, II[2] da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 61, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 a ser ressarcido pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, responsável à época, portador do CPF nº 499.421.077-20;

VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[2] Art. 172. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas (LC nº 160/2012, arts. 42, 59, *caput,* III e 61), compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:
(...)
II – impugnar despesas, para os fins de ressarcimento de dano ao erário;

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de pregão presencial nº 027/2015, da formalização do contrato nº 038/2015 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa e impugnação.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SMSC

SETAC-KBV/ARP